



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1131674 - SP (2017/0164920-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311**
: **SOLANO DE CAMARGO - SP149754**
: **FABIO RIVELLI - SP297608**
: **MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854**
AGRAVADO : **RESTAURANTE CLUBE GOURMET LTDA.**
ADVOGADO : **NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DENÚNCIA CONTRATUAL. INADIMPLENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).
2. Na hipótese, o eg. Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que não ficou comprovado que o réu descumpriu suas obrigações para com a autora antes da denúncia, bem como não há prova de valores ou produtos que tenham sido repassados pela autora à ré.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.674 - SP (2017/0164920-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
AGRAVADO : RESTAURANTE CLUBE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por **PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão monocrática de fls. 594-596, a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, no que tange à aplicação da multa pactuada entre as partes, correspondente a 10% do valor total do contrato.

A agravante, em suas razões recursais, alega ter havido afronta ao princípio da colegialidade com a decisão monocrática ora agravada.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera os argumentos contidos nas razões do especial, quanto à violação dos arts. 131 do CPC/73 e 371 do NCPC; 113, 186, 187 e 422 do Código Civil, "*uma vez que deixou de apreciar as provas produzidas, não observando as relevantes questões trazidas aos autos*".

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.674 - SP (2017/0164920-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
AGRAVADO : RESTAURANTE CLUBE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DENÚNCIA CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que não ficou comprovado que o réu descumpriu suas obrigações para com a autora antes da denúncia, bem como não há prova de valores ou produtos que tenham sido repassados pela autora à ré.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.674 - SP (2017/0164920-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
AGRAVADO : RESTAURANTE CLUBE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

De início, ressalta-se que, consoante "*a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Dessa forma, eventual ofensa ao princípio da colegialidade é suprida pelo julgamento do agravo interno por esta colenda Quarta Turma.

Como asseverado na decisão agravada, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à insurgência acerca das relações contratuais e aplicação da multa contratual, o Tribunal de origem assim se manifestou:

*A autora ajuizou a presente ação, alegando o **descumprimento de contrato de parceria** firmado com a ré.*

*Assevera que o contrato passou a vigorar em julho de 2010, devendo expirar em janeiro de 2012; porém, em dezembro de 2010, a ré comunicou sua **decisão de rescindir o contrato**.*

*Requer a **condenação da ré a devolver os valores adiantados, proporcionalmente ao tempo de vigência do contrato, além de multa contratual e indenização por danos morais**.*

A ré, por sua vez, afirma que a autora não repassou os valores declarados na petição inicial e não comprovou a ocorrência de qualquer violação contratual.

*A sentença julgou a ação **parcialmente procedente, declarando rescindido o contrato** havido entre as partes, por denúncia imotivada da ré, em 07 de dezembro de 2010, e para **condenar a ré a devolver, à autora, o valor de R\$ 53.333,04** (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), corrigido e com juros de mora.*

As partes requerem a reforma da sentença, mas ela não merece reparo.

*Conforme contrato de parceria comercial firmado entre as partes, a ré se comprometeu a **promover, comercializar e distribuir as bebidas integrantes do portfólio da autora, enquanto esta se obrigou a investir R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no negócio da autora, parte em dinheiro, parte em produtos** (fls. 35/43).*

*De acordo com a cláusula 8.1 do contrato celebrado, o réu enviou à autora, em 06 de dezembro de 2010, **notificação de denúncia do contrato** (fls. 133/134).*

Tal cláusula contratual estabelece que o réu deve devolver os valores, produtos e materiais que eventualmente tenham-lhe sido adiantados.

No caso em apreço, não ficou comprovado que o réu descumpriu suas obrigações para com a autora antes da denúncia.

A autora juntou apenas cópias de um projeto arquitetônico do estabelecimento do réu (fls. 54/67), planilhas de custos (fls. 68/72) e cópias de fotos (fls. 77/84), todos documentos unilaterais e questionados pelo réu.

À autora caberia provar que o réu descumpriu o contrato (artigo 333, inciso I do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

As regras relativas ao ônus da prova fixam critérios objetivos para a orientação da decisão judicial quando o juiz, por omissão das partes ou em virtude do surgimento de uma situação de dúvida pura e simples, não puder, a partir do conjunto probatório reunido, formar uma convicção segura, ostentando um caráter apriorístico e vinculativo da atividade das partes. Cabe, por isso, ao autor, demonstrar os fatos constitutivos do direito subjetivo alegado e, ao réu, demonstrar a realidade de fatos obstativos às arguições feitas pelo autor (Fábio Guidi Tabosa Pessoa, Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, Atlas, São Paulo, 2005, pp. 1.001-3).

Assim, deve prevalecer a denúncia formulada pela ré, aplicando-se a

Cláusula 8.1 do contrato, ou seja, deve a ré devolver os valores, produtos e materiais que eventualmente tenham-lhe sido adiantados, dando-se, imediatamente, por extinto o contrato.

Conforme apontado na sentença, a devolução deve ser proporcional ao tempo de contrato decorrido até a denúncia em apreço.

Ficou comprovado que a autora repassou, à ré, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em dinheiro (fls. 172/173). O documento de fls. 174 não prova que a autora repassou o valor de R\$ 42.701,61 (quarenta e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e um centavos) em produtos, pois se trata de uma nota fiscal sem comprovante de entrega e recebimento de mercadorias.

Não há qualquer outra prova de valores ou produtos que tenham sido repassados pela autora à ré.

Deve prevalecer, portanto, a denúncia feita pelo réu em 07 de dezembro de 2010, quando decorridos cinco meses e seis dias do início da execução do contrato, de modo que a ré deve devolver à autora, proporcionalmente, o valor equivalente aos doze meses e vinte e quatro dias restantes.

Assim, nada há para ser alterado, mantida a sentença tal qual proferida.

Nega-se, por isso, provimento aos apelos.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que não ficou comprovado que o réu descumpriu suas obrigações para com a autora antes da denúncia, bem como não há prova de valores ou produtos que tenham sido repassados pela autora à ré.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.131.674 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0164920-9

Número de Origem:

01132537420118260100 1132537420118260100 20150000352002 20150000543765

Sessão Virtual de 03/08/2021 a 09/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854

AGRAVADO : RESTAURANTE CLUBE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854

AGRAVADO : RESTAURANTE CLUBE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de agosto de 2021